



PROJETO DE LEI Nº 786/2019

Dispõe sobre implantação de "Vagas Especiais de Estacionamento" de veículos em logradouros e espaços públicos destinados as Pessoas com Deficiência, **obrigatoriamente em frente a estabelecimentos institucionais, comerciais e de serviços, públicos ou privados** no município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Vagas Especiais de Estacionamento de veículos, localizadas em logradouros ou em espaços públicos, ou ainda, de acesso público, deverão ser instaladas obrigatoriamente em frente aos estabelecimentos institucionais, comerciais e de serviços, públicos ou privados, devidamente sinalizadas e com garantia de acessibilidade, para veículos que transportem ou que sejam conduzidos por Pessoas com Deficiência/PcD, devidamente credenciados pelo órgão municipal competente.

§ 1º - As Vagas Especiais de Estacionamento serão instaladas obrigatoriamente em frente aos hospitais, pronto-socorro, pronto atendimento, clínicas médicas, odontológicas e exames clínicos, estabelecimentos de ensino, teatros, bancos, clubes esportivos, estádios de futebol, poliesportivos, farmácias, drogarias, supermercados, shopping center, galerias, centros comerciais e de serviços, igrejas, templos, órgãos públicos do executivo, legislativo e judiciário.

§ 2º - Quando não viável tecnicamente, as Vagas Especiais de Estacionamento serão instaladas o mais próximo dos acessos de circulação de pedestres nos respectivos estabelecimentos, sem prejuízo as demais vagas para Pessoas com Deficiências instaladas ao longo dos logradouros.

Art. 2º - As Vagas Especiais de Estacionamento a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão ser em número equivalente a 10% (dez por cento) do total das vagas ofertadas nas respectivas quadras de quarteirões, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas e legais.

§ 1º - A utilização das Vagas Especiais de Estacionamento referidas neste artigo é privativa de veículos identificados por credencial, fornecido pelo órgão de trânsito local, e que será exposta no interior do veículo, em local de fácil visibilidade.

PL 786/19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	1-V-

§ 2º - A credencial é intransferível, identificada pela numeração sequencial, além de ser única para cada Pessoa com Deficiência/PcD.

Art. 3º - Quando houver o esgotamento das Vagas Especiais de Estacionamento destinadas às Pessoas com Deficiência em frente a estabelecimentos institucionais, comerciais e de serviços, públicos ou privados, as pessoas credenciadas poderão estacionar nas vagas comuns, ficando assegurada a gratuidade, desde que devidamente identificados pela credencial do órgão de trânsito municipal.

Art. 4º- Os veículos irregularmente estacionados nas Vagas Especiais de Estacionamento destinados as Pessoas com Deficiência/PcD, estarão sujeitos à aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação municipal, além do guinchamento do veículo.

Art. 5º - O órgão municipal de trânsito responsável pelo Sistema de Vagas Especiais no município de Belo Horizonte, poderá firmar convênio com entidades de direito público e privado para modernização do sistema visando a instalação de dispositivos eletrônicos e a aplicação de instrumentos da tecnologia da informação para monitoramento e controle das vagas.

Paragrafo único: O órgão municipal de trânsito do município providenciará ampla divulgação sobre o Sistema de Vagas Especiais de Estacionamento e sobre as determinações previstas na presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor após sua a publicação.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2019.


Vereador **Jair Di Gregório**

Líderança - PP

5897704



PL 786119

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	2

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência, assegurou a esses cidadãos, no seu art. 7º, a reserva de vagas de estacionamento próximas das áreas de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

Tal medida encontra respaldo legal no Art. 2º da Lei nº 7.853/1989 (Estatuto que Dispõe sobre os Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais) *in verbis*:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ressalte-se que, para o deficiente, o não cumprimento da legislação no caso em questão a de trânsito, acarreta mais transtorno que a inexistência da vaga especial, pois a ausência lhe permitiria prevenir-se. Não poder contar com uma prerrogativa facultada pela lei é desestimulador para quem não mede esforços em busca de uma vida normal na sociedade.

Reitera-se, assim, que o que se pretende é fomentar a participação destas pessoas na vida em comunidade. Por outro lado, a maior participação das Pessoas com Deficiência na vida comunitária, promove a criação de um senso crítico nas pessoas, enfatizando o respeito ao pluralismo em nossa sociedade. Em outras palavras, é se colocar na posição do outro.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de Lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.


Vereador Jair Di Gregório

Liderança - PP